



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.858, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa idosa e para substituir a expressão “idoso” por “pessoa idosa” no seu Título IV.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6124/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa idosa e para substituir a expressão “idoso” por “pessoa idosa” no seu Título IV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a importância dos profissionais cuidadores de pessoas idosas no âmbito da política de atendimento à pessoa idosa e substitui a expressão “idoso” para “pessoa idosa” no Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Ficam acrescidos, após o art. 55 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Capítulo III-A e o art. 55-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III-A

Do Cuidador de Pessoa Idosa

Art. 55-A. O cuidador de pessoa idosa é considerado profissional essencial para a garantia de atendimento integral à pessoa idosa.

§ 1º O cuidador é responsável por acompanhar e assistir a pessoa idosa, com vistas à sua independência e autonomia.

§ 2º O cuidador deve zelar pelo bem-estar da pessoa assistida como um todo, incluindo a atenção à saúde, à alimentação, à higiene pessoal, à recreação, ao lazer e à cultura.

§ 3º É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho do trabalho de cuidador.

§ 4º O empregador pode exigir de candidatos a vaga de cuidador a apresentação de certidão de antecedentes criminais.

§ 5º A violação, por parte do cuidador, de qualquer direito ou garantia da pessoa idosa configura hipótese de justa causa que justifica a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.”



* C D 2 4 5 2 9 1 2 1 1 2 0 0 *

Art. 3º O Título IV e o seu Capítulo II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

Da Política de Atendimento à Pessoa Idosa

.....
CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está envelhecendo.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) do IBGE, o percentual de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7% da população, o que representa um aumento de cerca de 9 milhões de idosos¹.

Essa mudança demográfica exige que nos preocupemos com a qualidade de vida das pessoas idosas. Muitas delas precisam de auxílio na vida cotidiana por diversos motivos, como pela perda da mobilidade, pela dificuldade de fazer uso de tecnologias novas e pela dificuldade de gerenciar todas as necessidades diárias.

Para fazer frente a essas dificuldades, tornou-se comum a contratação de cuidadores profissionais de pessoas idosas, que as acompanham nas atividades diárias. Esse acompanhamento, ao invés de reduzir a independência da pessoa assistida, a promove, na medida em que às vezes a pessoa idosa se vê impossibilitada de realizar suas atividades sem auxílio.

¹ De acordo com notícia do Jornal da USP. Disponível em << <https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-revelam-que-o-brasil-esta-envelhecendo/> >> Acesso em 30/09/2024.



Alguns países, como o Japão, já têm políticas de estímulo para que jovens auxiliem pessoas idosas em suas atividades cotidianas². Entendemos que um passo essencial em direção a essa política de assistência à pessoa idosa é o reconhecimento profissional dos cuidadores. Nosso projeto reconhece a posição do cuidador como essencial para o atendimento integral da pessoa idosa, visando sempre a autonomia e a independência do assistido.

Estão tramitando também os PLs nº 2.762/2024 e nº 5.791/2019, que pretendem instituir uma Política Nacional de Cuidados, de forma que este é o momento certo para apresentar esse projeto.

Já tivemos alguns projetos que pretendiam regulamentar a profissão de cuidador, como o PLC nº 11/2016, que foi vetado integralmente, e o PL nº 2.828/2020, que tramitou no Senado. Na presente proposição limitamos o âmbito de abrangência da regulamentação, o que, segundo cremos, facilita a discussão da matéria.

Entendemos que a inserção dessa regulamentação no âmbito do Estatuto da Pessoa Idosa realça a importância desses profissionais para a efetivação das políticas de cuidado.

Aproveitamos o ensejo para completar a substituição da expressão “idoso” por “pessoa idosa” no Estatuto. Constatamos que constava do Título IV e de seu Capítulo II a expressão “idoso” ainda, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 14.423/2022, de forma que propomos consolidar a nova expressão.

Confianto na importância da presente proposta para a ampliação dos cuidados à pessoa idosa, contamos com o apoio dos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

² Informação que consta da mesma notícia do Jornal da USP.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei10741-1-outubro-2003-497511-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO